



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.002786/2002-69
Recurso nº 224.142 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-000.891 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS - Base de Cálculo
Recorrente VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/2003

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Matéria sumulada - Súmula nº 2 do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por tratar-se de matéria sumulada.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 19 de agosto de 2002, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa à parcela recolhida no período de apuração de abril de 1997 a fevereiro de 2002, no montante de R\$ 518.406,89 (fls. 1; 33/92).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 139/140), sob a fundamentação de que com o advento da Lei 9.430, de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada ficaram obrigadas a contribuir para a seguridade social..

Cientificada da decisão em 3 de dezembro de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 16/12/2002 (fls. 143/163), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

- as alterações promovidas pelo artigo 56 da Lei 9.430, de 1996, que pretende obrigar aquelas empresas a contribuir para a Cofins, são materiais e formalmente inconstitucionais, pois lei ordinária não poderia alterar lei complementar e somente lei complementar poderia dispor sobre o “devido tratamento tributário do ato societário”, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal;

Requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Porém a única questão trazida a esse colegiado é a arguição de inconstitucionalidade. Falece ao CARF competência para a apreciação da matéria em questão (Súmula nº 2 do CARF). Assim não conheço o Recurso especial interposto pelo sujeito passivo

Rodrigo da Costa Pôssas